

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 029/2022

Estabelece diretrizes para a avaliação do processo de ensino e aprendizagem nos estabelecimentos de Ensino Fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XAXIM, no uso das atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Lei Complementar Municipal nº 36, de 29 de março de 2007, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 1º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem, de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, compreende a avaliação do rendimento e a apuração da assiduidade, respeitado o que dispõe a presente Resolução e os projetos político-pedagógicos da rede municipal de ensino e de cada instituição de ensino.

§1º Fica revogado o artigo 9 da Resolução nº 05/2008 do Conselho Municipal de Educação de Xaxim/SC, organizando-se o ensino fundamental de nove anos em cinco anos iniciais e quatro anos finais, utilizando-se a nomenclatura de 1º a 5º ano e de 6º ao 9º ano, respectivamente.

§2º A partir do ano letivo de 2023, a avaliação do processo de ensino e aprendizagem será expressa em período trimestral.

Art. 2º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem será realizada com base nos seguintes princípios:

- I - aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem;
- II - aferição do desempenho do aluno quanto à apropriação de conhecimentos em cada área de estudos;
- III - aferição do desempenho dos profissionais da educação, tendo em vista o projeto político-pedagógico da instituição de ensino;
- IV - aferição das condições que substanciam o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 3º A avaliação do rendimento do aluno será contínua e cumulativa, mediante verificação de aprendizagem de conhecimentos em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela.

§1º Para avaliação de nota ou conceito, resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela deverá ser utilizado o mesmo peso que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o resultado maior obtido.

§2º Nos dois anos iniciais do Ensino Fundamental, voltados à alfabetização e ao letramento, além de assumir caráter processual, participativo, formativo e diagnóstico, redimensionando a ação pedagógica, a avaliação da aprendizagem deve contar com instrumentos e procedimentos de observação, acompanhamento contínuo, de registro e reflexão permanente sobre o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 4º A avaliação do rendimento do aluno será atribuída pelo professor do ano, do período ou da disciplina, apreciada pelo conselho de classe participativo.

Art. 5º No primeiro ano do Ensino Fundamental, observado o que dispõe o art. 3º desta Resolução, a verificação do rendimento será expressa na forma de avaliação descritiva, resultante do acompanhamento contínuo do processo de ensino e aprendizagem.

§1º A avaliação descritiva de que trata o artigo 5º será realizada de forma bimestral no ano letivo de 2022, e trimestralmente a partir do ano letivo de 2023.

§2º Do primeiro para o segundo ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a progressão será continuada, não havendo retenção do aluno, conforme resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º A verificação do rendimento escolar a ser expresso em notas, na escala de 1 (um) a 10 (dez), conceito ou parecer descritivo, de acordo com o que dispõe a presente Resolução e o projeto político-pedagógico da escola, dará prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e aos resultados obtidos durante o ano letivo sobre os de exames finais, quando previstos no projeto político-pedagógico.

§1º Quando a avaliação for expressa em conceito, o projeto político-pedagógico poderá estabelecer a equivalência em notas, para conversão em caso de transferência de séries/anos em curso para unidades de ensino que adotam a nota, conforme segue:

DESCRIPTIVO	NOTA
Atingiu todos os objetivos	9,0 a 10,0
Atingiu Satisfatoriamente os objetivos	8,0 a 9,0
Atingiu Parcialmente os objetivos	7,0 a 8,0
Não atingiu os objetivos	≤ 7,0

§2º Quando a avaliação for expressa em notas, das parciais atribuídas a cada período bimestral ou trimestral, de acordo com o que dispõe o projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino, resultará média do respectivo período.

§3º São aspectos qualitativos mínimos a serem observados na verificação do rendimento dos alunos:

I - a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção das relações;

II – habilidades cognitivas e socioafetivas;

III - as atitudes e os valores, a capacidade de análise e de síntese e competências comportamentais e intelectuais.

§4º A preponderância dos resultados obtidos durante o ano letivo sobre os de exames finais, quando houver, se dará na proporção de 60% para os primeiros e de 40% para os segundos.

§5º A realização de exames finais, quando definida no projeto político-pedagógico da escola, respeitará o espaço de tempo mínimo de cinco dias entre o resultado final do último bimestre ou trimestre e os exames, considerando a opção da escola por exames em períodos bimestrais no ano letivo de 2022, trimestrais a partir do início do ano letivo de 2023, ou finais.

Art. 7º Serão considerados aprovados, quanto ao rendimento, os alunos do Ensino Fundamental que:

I – em conformidade com o art. 5º §1º desta Resolução, obtiverem nota não inferior a 70% (setenta por cento) dos conteúdos efetivamente trabalhados por componente curricular, ou outro parâmetro específico previsto no projeto político-pedagógico da escola;

II – com nota igual ou superior a 30% de aproveitamento indicado na média anual e inferior ao previsto no inciso anterior e que, depois de submetidos a exame final, quando optado pela escola, alcançarem média final de, no mínimo 50% de aproveitamento, definida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$MF = \frac{(MA \times 6) + (EX \times 4)}{10}$$

§1º Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação paralela de estudos, novas oportunidades de aprendizagem, seguidas de avaliação, sempre que verificado o rendimento inferior a 70%, segundo definições constantes do projeto político-pedagógico da escola.

§2º Os critérios de atribuição de nota resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela de estudos, prevista no parágrafo anterior, deverão ser definidos no projeto político-pedagógico de cada escola.

§3º O projeto político-pedagógico deverá definir adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades especiais.

§4º Os resultados da avaliação no componente curricular de educação religiosa não serão considerados para fins de promoção por ano ou equivalente.

Art. 8º Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, os alunos de frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 9º Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão do ano e certificados de conclusão de curso.

Art. 10º Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de promoção, inclusive para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, e visa evidenciar a progressão dos objetivos de aprendizagem de acordo com a intencionalidade educativa das práticas pedagógicas.

§1º A avaliação descritiva deverá ser realizada semestralmente e construída coletivamente, de acordo com a organização de cada unidade escolar.

Parágrafo único. Haverá registro descritivo de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, nos aspectos físico, psicológico, intelectual, social e afetivo, de acordo com o projeto político-pedagógico da instituição.

CAPÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 11º A recuperação de estudos no Ensino Fundamental compreende o processo didático-pedagógico que visa oferecer, ao longo do processo de ensino e aprendizagem e paralelo ao período letivo, novas oportunidades ao aluno que revelar dificuldades na aprendizagem e rendimento insuficiente.

§1º Entende-se por rendimento insuficiente o que for inferior a 70% da nota resultante do processo avaliativo.

§2º Observado o disposto no §1º do Art. 6º desta Resolução, o resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, quando maior, referente aos mesmos objetivos.

§3º O projeto político-pedagógico da instituição de ensino disporá sobre aspectos complementares da recuperação paralela, o que incluirá, obrigatoriamente, a realização antes dos registros de notas bimestrais ou trimestrais.

§4º O professor deverá registrar no Diário de Classe, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos, e respectivos resultados, bem como, a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

DO AVANÇO NOS ANOS OU PERÍODOS

Art. 12º O avanço nos anos ou períodos do Ensino Fundamental poderá ocorrer sempre que se constatarem altas habilidades ou apropriação pessoal de conhecimento por parte do aluno, igual ou superior a 70% dos conteúdos de todos os componentes curriculares do ano em que o aluno estiver matriculado, aferidas mediante avaliação.

Parágrafo único. A proposição do avanço nos anos ou períodos caberá à instituição de ensino, ouvidos o aluno, os pais ou responsáveis.

Art. 13º A avaliação do aluno de que trata o artigo anterior deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por três membros do corpo docente da instituição de ensino, designada pela direção, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. Cabe à instituição de ensino a guarda, em arquivos, das atas específicas em que foi registrada pela banca a avaliação de que trata este artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 14º Entende-se por classificação ou reclassificação, o posicionamento ou reposicionamento do aluno, independente de escolarização anterior, que permita a matrícula no ano adequado, considerando a relação idade-série/ano, exceto para as crianças ingressantes no Ensino Fundamental.

§1º Além dos critérios de promoção e transferência, a classificação ou reclassificação do aluno, para qualquer ano do Ensino Fundamental, considera a experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

§2º Para a classificação e a reclassificação de que trata este artigo serão tomadas como base as normas curriculares gerais, e poderá ser efetivada quando for constatada a apropriação, por parte do aluno, de conhecimento igual ou superior a 70% dos respectivos conteúdos, aferidos mediante avaliação.

§3º Não poderá ser reclassificado o aluno que registrar reprovação em ano cursado.

Art. 15º A avaliação de aluno de que trata o § 2º do artigo anterior deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por três membros do corpo docente da instituição de ensino, designada pela direção, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. Cabe à instituição de ensino a guarda, em arquivos, das atas específicas em que foi registrada pela banca a avaliação de que trata este artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE CLASSE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16º O Conselho de Classe é instância deliberativa das instituições de Ensino Fundamental, cabendo-lhe:

I - a avaliação do processo de ensino e aprendizagem desenvolvido pela escola e a proposição de ações de melhoria;

II - a avaliação da prática docente, no que se refere às condições para a apropriação do conhecimento pelos alunos, à metodologia, aos conteúdos e às atividades pedagógicas realizadas;

III - a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;

IV - a avaliação das condições físicas, materiais e de gestão dos estabelecimentos de ensino que substanciam o processo de ensino e aprendizagem;

V - a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;

VI - a apreciação, em caráter deliberativo, dos resultados das avaliações dos alunos;

VII - a decisão final pela aprovação ou não aprovação dos alunos.

Art. 17º O Conselho de Classe de cada turma será composto:

I - pelos professores em exercício na turma;

II - pela direção da instituição de ensino ou por representante;

III - pelos membros da equipe pedagógica da instituição de ensino.

Parágrafo único. A composição das representações previstas nos incisos IV e V deste artigo será definida no projeto político-pedagógico de cada instituição de ensino.

Art. 18º O Conselho de Classe por turma será realizado, ordinariamente, a cada período bimestral ou trimestral, de acordo com o que dispõe o projeto político-pedagógico de cada instituição de ensino, anteriormente ao registro definitivo do rendimento dos alunos no período.

Parágrafo único. O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, quando convocado pela direção da instituição de ensino ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos professores, dos pais ou dos alunos da turma à direção, a quem cabe a convocação extraordinária.

Art. 19º Serão lavradas atas das reuniões do Conselho de Classe de cada turma, as quais devem ser assinadas pelos presentes.

Seção II

Da Revisão de Resultados e dos Recursos

Art. 20º Das decisões do Conselho de Classe relativas à avaliação dos alunos aos resultados da avaliação anual final, quando alegada a não-observância do que dispõe esta Resolução cabe:

I - pedido de revisão do resultado, dirigido à própria escola, de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;

II - pedido de recurso à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Da decisão da Secretaria Municipal de Educação, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 21º Para instrução do recurso de que trata o inciso II do art. 22 desta Resolução, o aluno interessado, quando maior de idade, ou seu responsável legal, deverá apresentar requerimento acompanhado de:

I - boletim ou documento equivalente em que conste o registro de notas ou conceitos.

II - documento comprobatório do resultado do pedido de revisão junto à escola.

Parágrafo único. Para fundamentação, análise e emissão de parecer, a Secretaria Municipal de Educação poderá requerer cópia de documentos à instituição de ensino.

Art. 22º O pedido de revisão de que trata o inciso I do art. 22 desta Resolução deverá ser formalizado até 2 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pela escola e esta disporá de 5 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de revisão e comunicá-lo, por escrito, ao requerente.

Art. 23º Da comunicação do resultado do pedido de revisão de que dispõe o artigo anterior, o requerente disporá do prazo de 2 (dois) dias úteis para impetrar recurso junto à Secretaria Municipal de Educação, previsto no inciso II do art. 22 desta Resolução, cabendo ao órgão municipal de educação julgar o recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias do recebimento do pedido.

Art. 24º De posse do resultado do recurso de que dispõe o artigo anterior o interessado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 25º Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente amplo direito ao contraditório.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º As instituições de Ensino Fundamental, integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão adaptar o regimento e projeto político-pedagógico aos dispositivos desta Resolução, com vigência a partir do ano letivo seguinte à sua promulgação.

Art. 27º Ficam revogadas as Resoluções nº 03/2007/CME e 08/2009/CME e o artigo 9º da Resolução nº 05/2008 e as demais disposições em contrário.

Art. 28º Esta Resolução entra em vigor a partir do ano letivo de 2022.

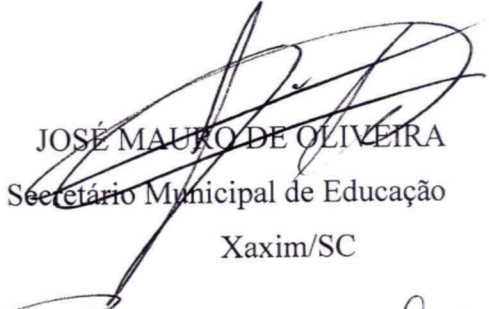
Xaxim (SC), 05 de julho de 2022.



SILVIA KATIA KOLOSKE

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Xaxim/SC



JOSE MAURO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Educação

Xaxim/SC

maivalda gondo, Luiz Paulo Monteiro, Fico
Claudio L. Vrejo, Adriana S. Vardi, Alexandre Antunes
Kster P. S. Braensi, Guomari Lourenço, Isabel Frantz Lamalle